



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 185/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Parecer referente anulação Pregão Eletrônico nº 00014/2021-SME, Processo Administrativo nº 000092/2021.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

I – HISTÓRICO

Por força do disposto no art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade/possibilidade da anulação, por intermédio do Decreto de Anulação nº 095/2021, Modalidade Pregão Eletrônico, 000014/2021-SME, aquisição de mobiliário escolar.

Compulsando os autos, constatamos que após a publicação de abertura do certame em apreço no diário oficial, no dia 19 de julho de 2021 o secretário municipal de educação, solicitou via ofício nº 045/2021-SEMED o cancelamento do edital de licitação, justificando-se em virtude de uma falha na elaboração da justificativa/motivação, especialmente quanto ao quantitativo do objeto licitado.

Diante disto, vislumbrou-se a necessidade de anular todo o processo licitatório em epígrafe, haja vista a falha supracitada.

Posto isto, foi solicitado à esta assessoria jurídica posicionamento legal a respeito desta intenção, proferindo, consequentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores das licitações públicas.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se submete aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quanto a uma falha na elaboração na descrição dos quantitativos dos itens a serem licitados, o que ocorreu de maneira equivocada.

Como o procedimento licitatório adotado não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas em lei, de fato, não há outra alternativa, a não ser anular todo o processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 000014/2021-SME, em homenagem aos preceitos supracitados, visto que, do contrário, estaremos diante de uma evidente ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:

Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Decreto nº 10.024/19

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Súmula nº 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale mencionar que, no caso em apreço, quem deu causa ao erro foi a própria secretaria municipal de educação, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência. Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Desse modo, em respeito às determinações legais destacados, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO nº 000014/2021-SME, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, deve **ANULAR INTEGRALMENTE** o PREGÃO ELETRÔNICO nº 000014/2021-SME.

Destarte, como não existiu adjudicação do objeto tampouco homologação do certame, é patente a possibilidade da administração pública em anular o processo licitatório em comento. Por oportuno, ressalta que a administração poderá realizar a abertura de novo procedimento licitatório, na forma eletrônica, para contratação do objeto pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, **RECOMENDA A ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 000014/2021-SME**, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF.

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e enunciação de sua decisão.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 20 de setembro de 2021.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Decreto nº 09, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 19.289